



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC

Fl. \_\_\_\_\_

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 81/2026-PMC.**

**MODALIDADE:** Pregão nº 9/2026-017-PMC.

**FORMA:** Presencial.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fabricação de móveis planejados, confeccionados em MDF, conforme necessidades, para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (CNPJ Nº 11.657.711/0001-50).

**ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL:** Sr. Alexandre Pereira dos Santos (Portaria nº 09, de 20/01/2025).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 121/2025 – CONGEM.**

## 1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 81/2026-PMC, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC**, tendo como critério de julgamento o **menor preço por item**, requerido pela unidade gestora acima identificada, tendo por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fabricação de móveis planejados, confeccionados em MDF, conforme necessidades, para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto



no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 506 (quinhentas e seis) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes, assim distribuídas:

VOLUME	PÁGINAS CORRESPONDENTES
I	01-353 (um a trezentos e cinquenta e três)
II	354-506 (trezentos e cinquenta e quatro a quinhentos e seis)

*Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório ora em análise.*

Isto posto, passemos à análise.

## **2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE**

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657<sup>1</sup>, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136<sup>2</sup>, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutela de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

<sup>1</sup> Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

<sup>2</sup> O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

### **3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES**

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112<sup>3</sup>, de 28/09/2015, e nº 1.123<sup>4</sup>, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas<sup>5</sup>.

A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183/2021, o qual instituiu na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que

<sup>3</sup> Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

<sup>4</sup> Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

<sup>5</sup> Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).



compõem a Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183<sup>6</sup>, de 08/01/2021 e nº 1.189<sup>7</sup>, de 19/03/2021.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 10-13), da **Lei Municipal nº 1.271/2025** (fls. 14-15) e da **portaria que nomeia o ordenador de despesas** da unidade gestora demandante (fl. 16).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu art. 6º, LX que o Agente de Contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispõe, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter*

<sup>6</sup> Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

<sup>7</sup> Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.



*permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240<sup>8</sup>, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 81-82).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

---

<sup>8</sup> A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



Por meio da **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 17-20).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente, o Agente de Contratação nomeado para tal e demais servidores atuantes nos procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo licitatório ora em análise.

#### **4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

##### **4.1. Da definição do objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, **trata-se o objeto de registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fabricação de móveis planejados, confeccionados em MDF, conforme necessidades, para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde.**



A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor do Documento de Formalização de Demanda nº 20260410006 (fl. 08).

#### **4.2. Da justificativa para contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A unidade gestora demandante do processo administrativo ora em análise apresenta, através de seu ordenador de despesas, **justificativa para a contratação** (fls. 02-03).

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

#### **4.3. Definição da Modalidade de Licitação**

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.



A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da atual Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a atual Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.



I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

**Ao utilizar a modalidade de pregão para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a Administração Pública de Curionópolis age em observância a legislação licitatória vigente.**

#### **4.4. Dos Critérios de Julgamento**

Os critérios de julgamento são os métodos utilizados pela administração pública para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes em um processo licitatório, como meio de definir a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.



Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

Quanto aos critérios de julgamento, a Lei 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Para aplicação dos critérios de julgamento na prática faz-se necessária a sua definição de forma clara no instrumento convocatório, permitindo que todos os participantes compreendam como suas propostas serão avaliadas.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 determina como critérios de julgamento da modalidade pregão o de menor preço ou o de maior desconto.

O Menor Preço é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas, definindo-se como vencedor o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

O critério de Maior Desconto é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida, selecionando o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, tendo como referência o preço global fixado no edital de licitação, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos, conforme prevê a Lei 14.133/2021 no art. 34, §2º.

*In casu*, a partir do que nos autos consta, **verifica-se que foi utilizado o critério de julgamento de menor preço por item para seleção da melhor proposta a ser apresentada para o objeto ora em análise.**



#### 4.5. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no artigo 6º, XLV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Decreto Federal nº 11.462, de 31/03/2023 regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito municipal, o Capítulo XVII do Decreto nº 136/2024 regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispondo em seu art. 74 que é permitida a adoção do SRP nos processos administrativos do município para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.

O Parágrafo Único do referido art. 74 dispõe que *“O SRP também poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação somente para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, desde que observados os requisitos da instrução processual e os pressupostos de enquadramento previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.”*

O art. 75 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que as licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVII, órgão ou entidade gerenciadora como aquele órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

*In casu*, a unidade gestora demandante tem o encargo de elaborar os documentos pertinentes e encaminhar dados escorritos para pesquisa mercadológica, compilando-os para a devida instrução processual.



A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVIII, órgão ou entidade participante como órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. Na presente análise, verifica-se que não há órgãos participantes no processo administrativo ora em análise.

O art. 80 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

A Lei 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLIX, órgão ou entidade não participante como órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços para este certame, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requerente no processo administrativo licitatório ora em análise.

## **5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

Preceitua o art. 17 da Lei 14.133/2021 as fases do processo de licitação, nos seguintes termos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

**I - preparatória;**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(Sem destaque no original).

A fase interna do processo licitatório é composta por uma sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, até a publicidade do instrumento convocatório, fato este que marca a abertura da fase externa da licitação.

Neste sentido, o art. 18 da atual Lei de Licitações assim dispõe sobre a fase preparatória do processo licitatório:



A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto à fase interna do **Processo Administrativo Licitatório do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC**, este órgão de Controle Interno passa a analisar se foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, a fim de atestar que o processo já devidamente autuado foi instruído com a documentação necessária, conforme será explicitado ao curso da presente análise.



## **6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

### **6.1. Documento de Formalização da Demanda**

Consta nos autos **Documento de Formalização da Demanda – DFD** elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características (fls. 02-07).

### **6.2. Da Pesquisa de Mercado**

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta. Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas. Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União<sup>9</sup> que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

<sup>9</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços<sup>10</sup>, Painel de Preços<sup>11</sup>, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03<sup>12</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

<sup>10</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>11</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

<sup>12</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Cumpre-nos registro acerca do disposto no art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:



Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na atual Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a equipe de planejamento da unidade gestora requerente **solicitou ao Departamento de Compras do município pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida**, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório (fl. 21).

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente, **o Departamento Municipal de Compras providenciou a estimativa para a contratação** (fls. 22-23), a partir de pesquisa de preços realizada conforme abaixo relacionado:

- BANCO DE PREÇOS (fls. 24-27).
- JM VIEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 36.105.600/0001-51 (fls. 28-30);
- 48.892.230 NELINHO PEREIRA DA SILVA, CNPJ Nº 48.892.230/0001-39 (fls. 31-34);
- MARCENARIA JACAREZINHO LTDA, CNPJ Nº 15.292.450/0001-72 (fls. 35-38).

O Diretor de Compras do Município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado das pesquisas de preços, consubstanciado em Mapa de Cotação de Preços tendo como critério o preço



médio em comparativo por fornecedor (fl. 39), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o menor valor e considerando o menor preço por item (fl. 40) e em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o valor médio e considerando o preço médio por item (fl. 41).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao valor estimado de R\$ 199.668,77 (cento e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) para pagamento do objeto pretendido.

Impende-nos registro acerca de divergência no valor estimado definido pelo Departamento Municipal de Compras tal como supracitado e o valor na planilha orçamentária constante nos autos (fl. 52), de **R\$ 199.667,94** (cento e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo este último o considerado por este órgão de Controle Interno como **valor estimado para a contratação pretendida** nesta análise de conformidade.

Vale registrar, ainda, que devido ao orçamento do pregão ora em análise ser sigiloso, não consta no Termo de Referência e no instrumento convocatório o valor estimado para a contratação.

Considerando as atribuições inerentes ao Departamento Municipal de Compras, a Controladoria Geral do Município consigna ser da responsabilidade dos servidores que a compõem os critérios utilizados e as justificativas exaradas por tais nos documentos de sua alçada.

### **6.3. Estudo Técnico Preliminar**

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no presente processo administrativo, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido, elaborado pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise (fls. 42-51).



Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 36, os elementos que deverão estar registrados no Estudo Técnico Preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos abaixo relacionados:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	Fl. 44
V	Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	Fls. 45-46
VI	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	Fl. 46
VII	Justificativas para o parcelamento ou não da solução.	Fl. 47
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Fl. 51

**Tabela 2** – Verificação do cumprimento no ETP dos elementos mínimos previstos no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos demais elementos do *caput* do artigo em referência no Estudo Técnico Preliminar apresentado nos processos administrativos neste município,



verifica-se nos autos **justificativa para simplificação do ETP** (fls. 47-49), subscrita pelos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente Sr. Welio Verbena, Sra. Alcideia de Almeida F. Paiva, Sra. Ana Carolina M. Silva e Sra. Sabrina P. da Silva Lima.

Considerando as atribuições inerentes aos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

#### **6.4. Da Análise dos Riscos da Contratação Pretendida**

A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e deve ser consolidada em um documento final, que compõe a instrução da fase interna dos processos administrativos licitatórios.

O art. 18, X da Lei 14.133/2021 assim dispõe acerca de tal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos elaborada e subscrita em 21/05/2025 pelos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente Sr. Welio Verbena, Sra. Alcideia de Almeida F. Paiva, Sra. Ana Carolina M. Silva e Sra. Sabrina Pereira da Silva Lima, nomeados através da Portaria nº 33/2025.

A **Análise de Riscos** apresentada (fls. 53-55) contém os riscos detectados para o processo administrativo ora em análise, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;



- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

### **6.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda**

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no art. 18 e art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992<sup>13</sup>, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Para custear a presente contratação **estima-se que a contratação pretendida custará ao erário municipal R\$ 199.667,94** (cento e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, obtido através de pesquisa de preços executada pelo Departamento de Compras do município.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 20260410006 (fl. 08).

De maneira sintética, dotação orçamentária é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos, cuja existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Assim sendo, é o valor monetário autorizado, consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária.

A equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou expediente à Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças **solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida** (fl. 56).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento (fl. 57) **declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2026 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada**, indicando as seguintes rubricas:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**(CNPJ Nº 11.657.711/0001-50)**

**ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde.**

<sup>13</sup> A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



**PROJETO ATIVIDADE:**

**10.301.0006.2.031 — Manutenção da Atenção Básica à Saúde (APS).**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DA DESPESA:**

**4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente.**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**4.4.90.52.42 — Mobiliário em geral.**

Cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora requisitante.

Este órgão de Controle Interno destaca a importância da juntada aos autos tanto do Parecer Orçamentário quanto do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora requisitante, a fim de que registre-se nos autos a compatibilidade do valor destinado para a presente contratação mediante as dotações orçamentárias apresentadas pela unidade gestora responsável, o que recomendamos seja providenciado e juntado aos autos.

**Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda que seja apresentado documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante para o exercício financeiro 2026, para escoreita instrução processual.**

Consta nos autos **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 78) subscrita pelo ordenador de despesas da unidade gestora demandante, afirmando haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2026 para a contratação pretendida e estar a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e ter compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

## **6.6. Termo de Referência**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”



Consta nos autos **Termo de Referência** (fls. 59-77), no qual ora analisamos a presença dos parâmetros e elementos descritivos abaixo relacionados, para atendimento do art. 49<sup>14</sup> do Decreto Municipal nº 136/2024:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	Definição do objeto, incluídos:	
	a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Fls. 59-60
	b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Fls. 59-60
	c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	Fls. 68-69
	d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	Fl. 76
II	Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Fls. 59-60
III	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;	Fls. 61-62
IV	Requisitos da contratação;	Fl. 62
V	Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Fls. 62-64
VI	Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Fls. 64-66
VII	Critérios de medição e de pagamento;	Fls. 72-75

<sup>14</sup> Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos: [...]



<b>DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49</b>		
<b>INCISO</b>	<b>TEOR DO INCISO</b>	<b>CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>
VIII	Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;	Fl. 76
IX	Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Fls. 76
X	Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.	Fl. 76 <sup>15</sup>

**Tabela 3** – Verificação do cumprimento no TR dos parâmetros previstos no Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Diante da elaboração do Termo de Referência pela equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

## **6.7. Da designação do Fiscal do Contrato**

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

<sup>15</sup> Não obstante tratar-se o pregão ora em análise de um registro de preços, a unidade gestora requerente apresenta no Termo de Referência as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda pretendida e o ordenador de despesas responsável subscreve Declaração de Adequação Orçamentária.



O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*” (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (art. 17), fiscais administrativos (art. 18) e fiscais setoriais (art. 19).

**Visando o atendimento do art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024, esta Controladoria recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**



Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

### **6.8. Da Autuação do Processo Administrativo**

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadoria de Licitações do município **autuou o feito** (fl. 80) na modalidade pregão, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento menor preço por item.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital e os seus anexos (fls. 83-164).

Realizados os procedimentos de praxe, o presente processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 165).

### **6.9. Da Análise Jurídica**

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e seus anexos, **a Procuradoria Geral do Município manifestou-se por meio do Parecer nº 16042026-001-PROGEM** (fls. 166-178), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora-Geral recomendou a retificação e o aperfeiçoamento da minuta do edital, especialmente quanto à inconsistência entre o item 3.2 e o item 3.7.13, alínea "i", acerca da participação em consórcio, bem como a inclusão, no item 3.7.16, de verificação junto ao cadastro municipal de empresas punidas.

Quanto à minuta de termo de contrato a Procuradora-Geral recomendou a retificação da Cláusula Nona nos itens "g", "i" e "n", para compatibilização com o objeto em



análise. bem como o aperfeiçoamento da Cláusula Décima Segunda para adequação às disposições legais sobre extinção contratual.

Em relação à minuta da ata de registro de preços a Procuradora-Geral recomendou a inclusão, na Cláusula Quarta, dos limites legais aplicáveis à adesão de órgãos não participantes.

A responsabilidade pela elaboração da minuta do instrumento convocatório é da Coordenadoria Geral de Licitações do município, assim como eventuais retificações no documento em questão.

A Procuradora-Geral destacou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até vinte mil habitantes devem publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora-Geral ressaltou que considerando possuir o Município de Curionópolis aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo<sup>16</sup>, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “[...] no diário oficial.”

A Procuradoria Geral do Município concluiu o referido parecer jurídico nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) A observância das recomendações constantes do item II.3.7 deste parecer, no que se refere à análise das minutas do edital, do contrato e da ata de registro de preços;
- b) A divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e SI<sup>o</sup>, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) Em observância ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que, por ocasião da contratação, sejam anexados ao processo o Termo de Designação de Fiscal e o respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelo fiscal designado.

<sup>16</sup> O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)



Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, cumpridas as recomendações acima apontadas, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, Pregão Eletrônico nº 9.2026-013-PMC, visando à aquisição de materiais permanentes para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação e Fundo do Desenvolvimento da Educação Básica — FUNDEB.

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, em consonância com o art. 55, I, a<sup>o</sup>. [...]

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>17</sup>.

#### **6.10. Da Autorização para Contratação**

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183/2021 e nº 1.270/2024, assentiu formalmente à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório ora em análise mediante **Termo de Autorização** (fl. 79).

#### **6.11. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna**

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do pregão ora em análise, constatamos atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos relativos à fase preparatória, senão vejamos:

<b>LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18</b>		
<b>INCISO</b>	<b>TEOR DO INCISO</b>	<b>CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Fls. 42-51
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Fls. 59-60

<sup>17</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Fls. 72-75
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Fls. 22-41
V	A elaboração do edital de licitação;	Fls. 83-164
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Fls. 152-164
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Fl. 83
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Fl. 83
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim <sup>18</sup>
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Fls. 53-55
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. <sup>19</sup>	Fls. 121-122

**Tabela 4** – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da atual Lei de Licitações e Contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as

<sup>18</sup> Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

<sup>19</sup> O orçamento estimado do objeto ora em análise tem caráter sigiloso.



contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

## **7. DA FASE EXTERNA**

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

A este ponto cumpre-nos ressaltar acerca de eventual registro da nomenclatura EIRELI na identificação das empresas participantes nos documentos que instruem os processos administrativos no âmbito desta Administração Pública municipal.

Neste sentido, registramos que com o advento da Lei nº 14.195, de 26/08/2021, foi determinado o fim da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), substituindo-o automaticamente pela Sociedade Limitada Unipessoal – SLU.

Por meio do Ofício Circular SEI nº 4823/2022/ME, de 06/12/2022, o Ministério da Economia informou a todas as juntas comerciais do país a realização de Apuração Especial pela Receita Federal do Brasil para transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Limitada.

Assim, as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 foram transformadas automaticamente em sociedades limitadas, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, ficando à cargo da Receita Federal do Brasil (RFB) a abertura de solicitação de apuração especial para transformação da base do CNPJ, a qual foi processada em 09/12/2022, ensejando a transformação automática da EIRELI em Sociedade Limitada Unipessoal no CNPJ, em atendimento ao disposto no Art. 41 da Lei 14.195/2021.

Importante salientar que a transformação sistêmica ocorreu em 09/12/2022, contudo, desde a data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (27/08/2021) considera-se que as EIRELIs existentes são sociedades limitadas.



Desta feita, ainda que haja na instrução dos processos administrativos neste município documentação com referência EIRELI, a denominação utilizada por este órgão de Controle Interno em suas análises de conformidade é LTDA.

No que concerne à fase externa do pregão objeto do presente parecer, este órgão de Controle Interno passa a analisar se foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

### **7.1. Do Edital**

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

A este ponto, cumpre-nos o registro de que é de responsabilidade da Coordenadoria de Licitações a elaboração do instrumento convocatório, cuja minuta recebe a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município e a chancela do ordenador de despesas requerente.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes o conteúdo dos documentos de sua alçada.

Verifica-se que o edital do pregão ora em análise e seus anexos (fls. 265-351, vol. I) está assinado eletronicamente pela Agente de Contratação responsável, a Pregoeira Sra. Simone Rodrigues Deziderio.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a **data da abertura da sessão pública designada para o dia 06/05/2026, às 09h, na sede da Prefeitura de**



**Curionópolis**, na Avenida Minas Gerais n° 190, Bairro Centro, neste município, ficando o instrumento convocatório disponível à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos do Portal de Transparência municipal em [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br) e do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA em <https://www.tcm.pa.gov.br>.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, que constam após o edital (fls. 265-304, vol. I) os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 305-323, vol. I); Anexo II – Modelo de Procuração para credenciamento (fl. 324, vol. I); Anexo III – Modelo de proposta (fls. 325-326, vol. I); Anexo IV – Modelo de Declaração de proposta econômica (fl. 327, vol. I); Anexo V<sup>20</sup> – Modelo de Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e veracidade (fl. 328, vol. I); Anexo VI – Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 329, vol. I); Anexo VII – Modelo de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (fl. 330, vol. I); Anexo VIII – Modelo de Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo (fl. 331, vol. I); Anexo IX – Modelo de Declaração de ausência de vínculo (fl. 332, vol. I); Anexo X – Modelo de Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 333, vol. I); Anexo XI – Modelo de Declaração de idoneidade (fl. 334, vol. I); Anexo XII – Modelo de Declaração de conhecimento (fl. 335, vol. I); Anexo XIII – Modelo de Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos (fl. 336, vol. I); Anexo XIV – Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 337, vol. I); Anexo XV – Minuta de contrato (fls. 338-346, vol. I); e, Anexo XVI – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 347-351, vol. I).

De acordo com o art. 75, §2º do Decreto Municipal n° 136/2024, que regulamenta a Lei Federal n° 14.133/2021 no âmbito municipal, o edital de licitação para registro de preços deverá informar a estimativa total de quantidades da contratação, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida e a possibilidade de prever preços diferentes, na forma do art. 82 da Lei n° 14.133/2021 e regulamentação municipal.

Neste sentido, em relação ao edital do pregão ora em análise verifica-se:

---

<sup>20</sup> O título do documento no Anexo V (fl. 328) não corresponde integralmente ao disposto no rol de anexos do edital (fl. 303), sendo a definição do título do Anexo V a adotada por este órgão de Controle Interno no presente parecer.



LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 <sup>21</sup>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	Fls. 266-267, vol. I
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	Fl. 314, vol. I
III	A possibilidade de prever preços diferentes:	N/A
	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	-
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	-
	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	-
	d) por outros motivos justificados no processo;	-
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	Fl. 297, vol. I
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	Fls. 266-267, vol. I
VI	As condições para alteração de preços registrados;	Fl. 297, vol. I
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	Fl. 297, vol. I
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Fl. 297, vol. I
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	Fl. 298, vol. I

**Tabela 5** – Verificação de presença dos critérios do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 no edital relativo à presente instrução processual.

Dessa forma, conclui-se que o edital do pregão ora em análise atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade e o critério de julgamento, os critérios de habilitação e julgamento das propostas,

<sup>21</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]



expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

## 7.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações<sup>22</sup>

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC é composto de 01 (um) único item, destinado à ampla concorrência.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I<sup>23</sup>.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III<sup>24</sup>.

*In casu*, no que tange ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório dispõe que “1.1.7 O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando o direito de prioridade para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no critério do desempate, quando verificado ao final da disputa de preços, na forma do art. 60º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (fl. 267, vol. I).

<sup>22</sup> O Poder Executivo publicou no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2012, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com as alterações resultantes das Leis Complementares nº 127, de 14/08/2007; nº 128, de 19/12/2008; nº 133, de 28/12/2009; e, as resultantes da Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011.

<sup>23</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.

<sup>24</sup> III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



### 7.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela atual Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes<sup>25</sup>, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da atual Lei de Licitações e Contratos, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da atual LLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do pregão ora em análise em meio oficial e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 36.602	22/04/2026	06/05/2026	Aviso de Licitação (fl. 262, vol. I)
Jornal Amazônia	22/04/2026	06/05/2026	Aviso de Licitação (fl. 263, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	22/04/2026	06/05/2026	Aviso de Licitação (fl. 264, vol. I)

**Tabela 6** – Lista de publicações do aviso de licitação do pregão ora em análise.

Em atendimento ao disposto no art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela atual Lei de Licitações e

<sup>25</sup> Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Contratos em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Coordenadoria de Licitações do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...] §3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme disponibilizado no Portal de Transparência do município, a saber: <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>

#### **7.4. Da Impugnação ao Edital**

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do processamento do certame no edital do pregão ora em análise (fl. 282, vol. I).

Cumpre-nos consignar que no referido certame não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

#### **7.5. Das Condições de Participação no Pregão**

O edital do pregão ora em análise dispõe, no seu item 3 (três), as condições de participação no certame (fls. 216-218, vol. I).

O item 3.1 do referido edital dispõe que *“Poderão participar desta Licitação as empresas (pessoas jurídicas) legalmente constituídas e estabelecidas anteriormente à data de abertura do presente certame, com o objeto social pertinente e compatível com o certame”*.

O item 3.7 do instrumento convocatório em questão dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem



participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que enseja consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes no cadastro pertinente.

O citado edital dispõe, ainda, que o descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação das empresas licitantes, ao tempo que assim determina:

**3.7.16** Será realizada pesquisa junto ao CEIS (CGU), junto ao CNJ (condenações cíveis por atos de improbidade administrativa) e no Portal Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/cnep](http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep)), para aferição de eventuais registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Isto posto, verifica-se que a licitante vencedora apresentou comprovante da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme abaixo relacionado:

<b>EMPRESA LICITANTE</b>	<b>CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO TCU<sup>26</sup></b>
MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)	Fl. 433, vol. II

*Tabela 7 – Localização dos documentos relativos à condição de participação da empresa vencedora do pregão ora em análise.*

No que tange ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, trata-se de registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

No que tange ao direito de licitar e contratar temporariamente suspenso com o Município de Curionópolis consta no bojo processual certidão da Comissão Permanente de

<sup>26</sup> A consulta consolidada do TCU apresenta o resultado consolidado de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados de órgãos públicos e atualmente abrange os seguintes registros: Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.



Apuração do Município – CPA (fl. 708, vol. II), pela qual atesta-se a inexistência de registro da empresa vencedora no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP).

## **7.6. Do Credenciamento das Licitantes**

O edital do pregão ora em análise dispõe, no seu item 8 (oito), sobre os critérios a serem observados para credenciamento das empresas licitantes (fls. 282-283, vol. I), registrando que *“Aberta a sessão, iniciar-se-á o CREDENCIAMENTO dos participantes do Pregão. O representante da proponente entregará ao Pregoeiro documento que o credencie para participar do aludido procedimento, respondendo por sua autenticidade e legitimidade, devendo, ainda, identificar-se e exibir a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente, com fotografia.”*

## **7.7. Da Sessão Pública do Pregão Presencial**

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC (fls. 500-501, vol. I), em 06/05/2026, às 09h, iniciou-se o ato público na Coordenadoria de Licitações do município, onde reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, visando o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fabricação de móveis planejados, confeccionados em MDF, conforme necessidades, para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que foi acostada aos autos Lista de Presença relativa ao dia 06/05/2026 às 9h, subscrita pela pregoeira, pela equipe apoio e pela única empresa participante do certame (fl. 355, vol. I).

O certame teve, pois, sua abertura em 06/05/2026 e encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação da empresa) no mesmo dia 06/05/2026.

A pregoeira iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o pregão e os aspectos legais do certame, solicitando ao representante da proponente que se identificasse, munido de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Conforme se extrai do teor da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC (fls. 500-501, vol. II), constata-se que o certame contou com a participação de



apenas uma empresa, qual seja, MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72), representada por seu sócio-administrador Sr. JUARI PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 632.218.882-87).

Após o credenciamento da empresa participante, foi solicitada a entrega do envelope contendo a proposta de preços, a qual foi devidamente aberta e rubricada por todos os presentes.

Registrou-se que a pregoeira procedeu com a com a negociação dos preços com o representante legal da empresa licitante, visando a obtenção da proposta mais vantajosa.

**Verifica-se que a negociação com a empresa MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72) resultou na oferta final de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por metro quadrado.**

Nada mais havendo a declarar, a sessão foi encerrada e lavrou-se a respectiva ata que foi assinada por todos os presentes.

## **8. DA PROPOSTA VENCEDORA**

Da análise dos valores da proposta vencedora, verifica-se que os mesmos estão de acordo com a Planilha Orçamentária que compõe o Estudo Técnico Preliminar (fl. 52), estando inferiores aos preços de referência para os itens, conforme denotado na tabela adiante.

Devido ao orçamento do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC ser sigiloso, o Termo de Referência (fls. 59-77, vol. I) e o instrumento convocatório (fls. 265-351, vol. I) não contém o valor estimado para o item que compõe o objeto do certame em referência.

A supracitada tabela contém o item que compõe o objeto do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC, contendo a unidade de comercialização referente ao item, a quantidade prevista no edital para o item, os valores unitário e total (estimado e arrematado) para o item, o percentual de redução em relação ao valor estimado e os valores totais (estimado, arrematado e percentual de redução).

A descrição completa do item que compõe o objeto ora em análise consta no Anexo I do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC (fl. 314, vol. I).

Vejamos:



PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2026-017-PMC							
Empresa vencedora: MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)							
Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)
01	m <sup>2</sup>	102,280	R\$ 1.800,00	R\$ 1.600,00	R\$ 199.667,94	R\$ 163.648,00	18,04%-
<b>TOTAIS</b>					<b>R\$ 199.667,94</b>	<b>R\$ 163.648,00</b>	<b>18,04%</b>

*Tabela 8 - Detalhamento dos critérios definidos no edital para elaboração de proposta.*

Conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, o **valor global estimado do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC é de R\$ 199.667,94** (cento e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Após a obtenção do resultado por fornecedor, o **valor arrematado do certame é de R\$ 163.648,00** (cento e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de R\$ 36.019,94 (trinta e seis mil dezenove reais e noventa e quatro centavos), o que representa um percentual de redução de 18,04% (dezoito inteiros e quatro centésimos por cento).

Verifica-se, pois, a vantajosidade do processo administrativo licitatório ora em análise ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

### 8.1. Da Garantia da Proposta

O item 17 do Anexo do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC (Termo de Referência) dispõe que “*No presente procedimento, não será solicitada garantia da proposta, tendo em vista que se trata de orçamento sigiloso.*” (fl. 322, vol. I).

## 9. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

A partir do que nos autos consta, verifica-se que a licitante vencedora atendeu as exigências do edital do pregão ora em análise no que tange aos documentos de habilitação e



propostas comerciais, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

<b>PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2026-017-PMC</b>		
<b>FORNECEDOR</b>	<b>DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</b>	<b>PROPOSTA READEQUADA</b>
MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ N° 15.292.450/0001-72)	Fls. 356-499, vol. II	Fls. 503-504, vol. II

*Tabela 9 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e proposta comercial da licitante vencedora do pregão ora em análise.*

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

De acordo com o art. 62 da Lei n° 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O art. 72, V da Lei n° 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

As condições de habilitação das empresas participantes estão previstas no edital em seu item 6 (seis) (fls. 274-281, vol. II), sendo composta da Regularidade Jurídica (item 6.2, fls. 275-276, vol. II), Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (item 6.3, fls. 276-277, vol. II), Qualificação Econômico-Financeira (item 6.4, fls. 277-278, vol. II), Qualificação Técnica (item 6.5, fls. 278-279, vol. II) e Outros Documentos (item 6.6, fl. 279, vol. II).



O edital do pregão ora em análise determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como condição prévia para exame da documentação de habilitação das empresas participantes do certame (fl. 274, vol. I):

6.1.4 Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

- a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021. (ANEXO V)
- b) Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (ANEXO X)
- c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (ANEXO IV)
- d) Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (ANEXO XII)
- e) Declaração que a proposta econômica apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (ANEXO XIII)

Neste sentido, verifica-se o cumprimento da referida exigência editalícia pelas empresas vencedoras conforme demonstrado a seguir:

<b>PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2026-017-PMC</b>				
<b>Empresa vencedora: MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ N° 15.292.450/0001-72)</b>				
<b>Declaração do item 12.4.a)</b>	<b>Declaração do item 12.4.b)</b>	<b>Declaração do item 12.4.c)</b>	<b>Declaração do item 12.4.d)</b>	<b>Declaração do item 12.4.e)</b>
Fl. 386, vol. II	Fl. 387, vol. II	Fl. 388, vol. II	Fl. 389, vol. II	Fl. 390, vol. II

**Tabela 10** – Localização nos autos das declarações exigidas como parte da habilitação das empresas vencedoras do pregão ora em análise.

## 9.1. Da Habilitação Jurídica

O Art. 66 da Lei n° 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser



apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica (fls. 275-276, vol. I):

6.2.1. A documentação jurídica a ser apresentada por cada licitante limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo a existência da pessoa jurídica ser comprovada através de um dos documentos a seguir, conforme o tipo societário, devidamente acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva:

a) Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

c) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;**

d) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

e) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

f) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

g) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

g.1) Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro



de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a objeto especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

6.2.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

6.2.3. R. G. dos Sócios da Empresa com fotos legíveis;

6.2.4. Os documentos relacionados no item 6.2 não precisarão constar do Envelope 02 – “Documentos de Habilitação”, se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pela empresa vencedora, naquilo que lhe cabe, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2026-017-PMC</b>		
<b>EMPRESA</b>	<b>INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL</b>	<b>RG DO SÓCIO</b>
MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)	Fl. 393-399, vol. I	Fls. 400-401, vol. I

**Tabela 11** – Localização nos autos dos documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC.

## 9.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual



consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação da licitante, consubstanciada no item 6.3 do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC (fls. 276-277, vol. I), que assim dispõe:

**6.3 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:**

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda.

b) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão conjunta emitida relativa à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Certidão expedida pela Delegacia da Receita Federal, ambas da unidade da federação onde a empresa licitante tem a sua sede.

I – Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede.

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede.

f) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 acompanhado da certidão de distribuição de ações trabalhistas para as pessoas física e jurídica, com validade igual ou posterior a data prevista para abertura desta licitação;

h) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de que a empresa não possui menores de dezoito anos em condições de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de acordo com o inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, conforme modelo constante no **ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC, senão vejamos:

<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2026-017-PMC</b>				
<b>Empresa vencedora: MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)</b>				
<b>Documentos</b>	<b>Emitente</b>	<b>Validade</b>	<b>Localização nos autos</b>	
			<b>Documento</b>	<b>Autenticidade</b>
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 402-403, vol. II	-
Inscrição no cadastro estadual de contribuintes	SEFA/PA	-	Fls. 404-405, vol. II	-
Cartão de Inscrição Municipal	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	-	Fl. 406, vol. II	-
Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	20/09/2026	Fl. 407, vol. II	Fl. 408, vol. II
Certidão estadual Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	20/09/2026	Fl. 409, vol. II	Fl. 410, vol. II
Certidão estadual Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	20/09/2026	Fl. 411, vol. II	Fl. 412, vol. II
Certidão Negativa de Tributos Municipais	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	22/06/2026	Fl. 413, vol. II	Fl. 414, vol. II
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	<b>14/05/2026</b>	Fl. 416, vol. II	Fls. 417-418, vol. II
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	20/09/2026	Fl. 419, vol. II	Fl. 420, vol. II
Declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 421, vol. II	N/A

*Tabella 12 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa MARCENARIA JACAREZINHO LTDA, nos autos do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC.*

**Verifica-se, à época desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela empresa MARCENARIA JACAREZINHO LTDA perdeu a validade, razão pela qual recomenda-se sua atualização e a juntada de tal aos autos, acompanhado da devida comprovação de autenticidade, antes da assinatura do pacto contratual, para fins de regularidade processual.**



Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

### **9.3. Qualificação Econômico-financeira**

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 6.4 do Edital de Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC ora em análise (fls. 277-278), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
  - I. Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;
  - II. Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;



- III. Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;
- IV. Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**b1)** A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos dois exercícios apresentados, que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

**LG** = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**SG** = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**LC** = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

**b2)** As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

**b3)** caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

**b4)** A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

**d) DECLARAÇÃO**, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados. A data de emissão da Declaração que trata este item, deverá ter no máximo 30 (trinta) dias de emitida até a data de abertura desta licitação. O não cumprimento levará a inabilitação da licitante.

**e) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor(es) da justiça do domicílio da sede do licitante**, com data não anterior a **90 (noventa) dias** da data da entrega das propostas, sendo admitida quando regulamentada pelo respectivo Poder Judiciário de sua jurisdição, aquelas emitidas utilizando-se meios eletrônicos que abrangem o referido domicílio, devendo observar:

**1)** No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;





- 2) Aplica-se o entendimento do subitem anterior, amparado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 5686/2017 - Primeira Câmara, que “a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 - Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);
- 3) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

**MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ N° 15.292.450/0001-72)**

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2024 (fls. 426-460, vol. II) e 2025 (fls. 461-484, vol. II) registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 6.4.a do instrumento convocatório (fl. 277, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou índices de liquidez referentes aos exercícios financeiros de 2024 (fl. 445, vol. II) e 2025 (fl. 469, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 6.4.c do instrumento convocatório (fl. 277, vol. I), que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
LG (LIQUIDEZ GERAL)	8,85	35,34
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	22,67	65,86
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	8,85	35,34

*Tabela 13 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa MARCENARIA JACAREZINHO LTDA – Pregão Presencial (SRP) n° 9/2026-017-PMC.*

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sr. JUARI PEREIRA DA SILVA (CPF n° 632.218.882-87) e pelo Contador Sr. ELIAS GOMES DA SILVA (CRC/PA n° 020570/O-9);



- Os índices susografados foram apresentados em Memoriais de Cálculo 2024 (fl. 445, vol. II) e 2025 (fl. 469, vol. II), em consonância ao disposto no item 6.4.b2 do instrumento convocatório (fl. 278, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA com status de *Nada Consta*, com vencimento em 21/06/2026 (fl. 488, vol. II), em atendimento ao critério editalício disposto no item 6.4.d do instrumento convocatório (fl. 278, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou declaração atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (fl. 485, vol. II), subscrita pelo Contador Sr. ELIAS GOMES DA SILVA (CRC/PA nº 020570/O-9), em consonância ao disposto no 6.4.c do edital (fl. 278, vol. I) acompanhada da Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará (CRC/PA) relativa ao Contador Sr. ELIAS GOMES DA SILVA (CRC/PA nº 020570/O-9) (fls. 487, vol. II).

Conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva<sup>27</sup>, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a

<sup>27</sup> In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e dos responsáveis pelas empresas participantes do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Coordenadoria de Licitações do município, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

#### **9.4. Da Qualificação Técnica**

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica item 6.5 (fls. 278-279, vol. I):

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário,



endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, quando houver, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

**I** – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos atestados pertinentes, conforme abaixo relacionado:

<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2026-017-PMC</b>		
<b>FORNECEDOR</b>	<b>Atestado de capacidade técnica Item 6.5.a</b>	<b>Declaração de conhecimento Item 6.5.b</b>
MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)	Fls. 490-495, vol. II	Fl. 496, vol. II

**Tabela 14** – Localização nos autos dos documentos de *Qualificação Técnica* da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 9/2026-017-PMC.

## 10. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a atual Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Lei 14.133/2021 exige o cumprimento do art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54 [...] §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da atual Lei de Licitações e Contratos, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes<sup>28</sup>, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da LLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da LLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da Lei 14.133/2021 dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

<sup>28</sup> Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade do processo administrativo licitatório ora em análise.

## **11. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Presencial ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **12. DA PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a



publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

### **13. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de



melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos de documento demonstrativo de saldo das dotações orçamentárias destinadas ao custeio da demanda, conforme apontado no item 6.5 desta análise;
- b) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 6.7 deste parecer;
- c) A atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, conforme os apontamentos do item 9.3 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente, pelo pregoeiro e pelas pessoas jurídicas a serem contratadas, há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC
Fl. _____
_____

regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.270, de 23/12/2024, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 81/2026-PMC referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da ata de registro de preços e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 26 de maio de 2026.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
**Controladora-Geral do Município de Curionópolis**  
**Portaria nº 30/2021-GP**



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 81/2026-PMC**, referente ao Procedimento Licitatório do **Pregão Presencial (SRP) nº 9/2026-017-PMC**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fabricação de móveis planejados, confeccionados em MDF, conforme necessidades, para atender demandas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ Nº 11.657.711/0001-50)**, sendo vencedora a empresa **MARCENARIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ Nº 15.292.450/0001-72)**, no **valor global de R\$ 163.648,00** (cento e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais), com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido processo licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



<b>CONGEM/PMC</b>
Fl. _____
_____

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 26 de maio de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora-Geral do Município de Curionópolis

Portaria nº 30/2021-GP